



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Alderi de Oliveira Caju

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

Interessada: Associação dos Catadores de Material Reciclado de Bonito de Santa Fé

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA AFASTAR APENAS UMA MÁCULA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AS DELIBERAÇÕES – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00315/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2013, Sra. Alderi de Oliveira Caju, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00292/15* e no *PARECER PPL – TC – 00058/15*, ambos de 01 de julho de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a insubsistência da eiva atinente à não observância da regularidade com a seguridade social durante a execução contratual.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 29 de janeiro de 2014, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00292/15*, fls. 2.036/2.051, e do *PARECER PPL – TC – 00058/15*, fls. 2.052/2.054, ambos de 01 de julho de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29 de julho do mesmo ano, fls. 2.055/2.058, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2013 oriundas do Município de Bonito de Santa Fé/PB, decidiu: a) emitir PARECER CONTÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Alderi de Oliveira Caju, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) JULGAR IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Alderi de Oliveira Caju, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS; c) aplicar multa a ex-Administradora da Urbe, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 8.815,42 ou 212,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; e) fazer recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros no montante de R\$ 1.823.383,14; b) ausência de controle da carga horária dos profissionais médicos; c) contratação de pessoal para serviços típicos da administração pública sem concurso; d) carência de pagamento de encargos securitários patronais à autarquia de previdência nacional no total de R\$ 456.280,71; e) falta de transferência de contribuições do empregador ao instituto de previdência municipal no somatório de R\$ 212.440,16; e f) inobservância da exigência de regularidade com a seguridade social durante a execução contratual.

Não resignada, a Sra. Alderi Oliveira Caju interpôs, em 13 de agosto de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.059/2.100, onde a antiga Alcaidessa juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o desequilíbrio entre o ativo e passivo financeiros, quando ausente dolo ou má-fé, é passível, apenas, de recomendações pelo Tribunal de Contas; b) o parâmetro utilizado pelos analistas desta Corte para apontar o não cumprimento da carga horária pelos profissionais da saúde não se coaduna com a realidade, haja vista que as equipes têm outras atribuições, além do atendimento ambulatorial; c) a contratação de servidores temporários foi regularizada com a aprovação da Lei Municipal n.º 644/2013; d) a Urbe realizou parcelamentos de contribuições previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil – RFB e ao instituto de seguridade local; e e) a Comuna não responde por encargos previdenciários devidos pelos contratados para coleta e destinação final de lixo, pois não houve cessão de mão de obra ao contratante.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 2.106/2.116, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.118/2.124, onde pugnou conclusivamente, da mesma forma, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.125, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 18 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 2.126.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, pois afastam apenas uma mácula remanescente.

Com efeito, no tocante à falta de retenção e recolhimento de contribuições securitárias pelo possível substituto tributário (Município de Bonito de Santa Fé/PB), concernente a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLADO DE BONITO DE SANTA FÉ – ASCAMAR, CNPJ n.º 14.844.006/0001-50 (art. 31 da Lei Nacional n.º 8.212/1991), bem como da não exigência da associação do cumprimento dos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993), em que pese o entendimento exarado no ACÓRDÃO APL – TC – 00292/15, a eiva não merece subsistir.

No caso em apreço, consoante posicionamento desta Corte nos autos da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04111/15 (ACÓRDÃO APL – TC – 00298/17), não há indícios de que as serventias foram realizadas através de cessão de mão de obra ao contratante, Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, haja vista que, salvo melhor juízo, o mesmo não interferiu na prestação dos serviços, uma vez que o objeto do contrato contempla a coleta, o transporte, a triagem, o processamento, o beneficiamento, a compostagem e a destinação final dos resíduos sólidos, ou seja, todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

fases foram de inteira responsabilidade da contratada. Nessa linha, deve ser destacada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ad litteram*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. 3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ – Primeira Turma – REsp 488027 / SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data de Julgamento: 01/06/2004, Data de Publicação: DJ 14/06/2004, p. 163)

No que diz respeito ao desequilíbrio financeiro do Município de Bonito de Santa Fé/PB no ano de 2013, diante da falta de contestação pela recorrente do cálculo da unidade de instrução desta Corte, a pecha deve ser mantida inalterada, tendo em vista que, segundo, destacado inicialmente pelos técnicos deste Pretório de Contas, houve uma desconformidade financeira na ordem de R\$ 1.823.383,14, fl. 1.708. Referida constatação, conforme assinalado na decisão combatida, caracteriza a ausência de um eficiente planejamento com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Em pertinência à ausência de controle pela Urbe do cumprimento da carga horária dos médicos, a Sra. Alderi de Oliveira Caju alegou que os profissionais de saúde executam diversas ações, além do atendimento ambulatorial, fls. 2.062/2.064. Entrementes, diante da carência de peças probatórias que demonstrem concretamente as atribuições adicionais supostamente exercidas pelos mencionados servidores, a mácula prossegue sem alterações. Ademais, a enumeração de outras competências apresentadas para estes profissionais diz respeito às atividades das equipes de saúde e não apenas dos médicos.

No que tange à contratação de várias pessoas para a realização de serviços típicos da administração pública sem concurso público, inobstante a recorrente alegar que os servidores contratados por excepcional interesse público estão amparados na Lei Municipal n.º 644/2013, norma não encartada ao presente feito, fica evidente que o quadro de pessoal da Comuna, no ano de 2013, apresentou significativa parcela de funcionários não efetivos, fl. 480. Neste sentido, conforme assinalado no aresto atacado, apenas no elemento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, o montante empenhado alcançou R\$ 1.351.009,40. Assim, da mesma forma, a irregularidade não merece reforma.

Por fim, quanto à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB em 2013, a antiga Alcaidessa apresentou como justificativa possíveis parcelamentos dos débitos remanescentes. Para tanto, encartou aos autos TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (Acordo CADPREV n.º 02339/2013) firmado com a entidade local em 31 de outubro de 2013, com fundamento na Lei Municipal n.º 646/2013, fls. 2.089/2.091, e PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS celebrado com a Receita Federal do Brasil – RFB em 04 de outubro de 2013, fls. 2.092/2.100. Contudo, cumpre observar, por oportuno, que as divisões dos débitos não teriam o condão de elidir as pechas.

Em verdade, serviriam apenas para ratificá-las, pois, na época própria, a Administradora não recolheu os valores devidos, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Desta forma, concorde destacado no ACÓRDÃO APL – TC – 00292/15, fls. 2.036/2.051, embora o cálculo do valor exato da dívida deva ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização das contribuições securitárias devidas ao INSS, restou demonstrada que parcela significativa dos encargos previdenciários patronais em favor da autarquia de previdência nacional deixou de ser recolhida, no valor estimado de R\$ 456.280,71, o que representou 69,49% do montante devido pela Urbe em 2013, R\$ 656.629,89.

Já em relação ao total devido à autarquia municipal de Bonito de Santa Fé/PB, segundo cálculos efetivados pelos técnicos desta Corte, fls. 472 e 478, o valor não transferido alcançou R\$ 212.440,16, correspondendo a 20,15% do somatório devido, R\$ 1.054.078,47. Importa comentar, conforme decisão exordial, que, na apuração desta importância não recolhida ao instituto próprio, os peritos do Tribunal consideraram apenas a alíquota patronal de 20,55%, não aplicando o percentual atinente ao CUSTO SUPLEMENTAR para o exercício de 2013, que foi estabelecida pela Lei Municipal n.º 577/2010 e regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11/2010.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a insubsistência da eiva atinente à não observância da regularidade com a seguridade social durante a execução contratual.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 13:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2017 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO